

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/1829 DA COMISSÃO****de 23 de abril de 2015****que complementa o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, o artigo 11.º, n.º 1, o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, e o artigo 15.º, n.º 8,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 64.º, n.º 6, alínea a), e o artigo 66.º, n.º 3, alínea d),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1144/2014 revogou o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho <sup>(3)</sup> e estabelece novas regras que preveem a possibilidade de as ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas e de determinados alimentos à base de produtos agrícolas, realizadas no mercado interno ou em países terceiros serem total ou parcialmente financiadas pelo orçamento da União.
- (2) As normas do presente regulamento aplicam-se essencialmente a programas simples, geridos pelos Estados-Membros. Aos programas múltiplos, geridos diretamente pela Comissão, aplica-se o Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>. No entanto, as condições em que uma entidade proponente pode apresentar um programa, definidas no artigo 1.º do presente regulamento, aplicam-se tanto aos programas simples como aos múltiplos.
- (3) O artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 estabelece a lista das entidades proponentes. É necessário especificar as condições de apresentação de propostas de programas de informação e de promoção a cofinanciar pela União aplicáveis a cada categoria de entidades proponentes. A fim de assegurar que as entidades proponentes são representativas do setor em causa, é necessário especificar o nível de representação necessário. Sempre que possível, aplicar-se-á a regra da representação da maioria simples do setor.
- (4) As ações de informação e de promoção cofinanciadas pela União devem ter como objetivo a abertura de novos mercados em países terceiros e ser realizadas por uma gama mais vasta de organizações. A fim de estimular a concorrência e garantir o acesso mais amplo possível ao regime de promoção da União, é necessário estabelecer normas que assegurem que uma dada organização não recebe apoio para o mesmo programa de promoção mais de duas vezes consecutivas.
- (5) Com vista a selecionar os organismos encarregados da execução dos programas simples, as entidades proponentes devem assegurar a melhor relação qualidade/preço. Ao fazê-lo, devem evitar qualquer conflito de interesses. Se a entidade proponente for um organismo de direito público, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 4, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, aplicam-se as normas desta diretiva transpostas para o direito nacional.

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 4.11.2014, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, EURATOM) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

<sup>(5)</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65). A Diretiva 2004/18/CE é revogada com efeitos a partir de 18 de abril de 2016.

- (6) O regime de promoção da União deve complementar e reforçar os sistemas geridos pelos Estados-Membros e centrar-se numa mensagem da União. A este respeito, as ações de informação e de promoção cofinanciadas pela União devem demonstrar uma dimensão específica da União, para o que importa estabelecer critérios.
- (7) Até à data, em quase dois terços dos casos, os programas executados no mercado interno têm como alvo apenas o Estado-Membro de origem das entidades proponentes. Além disso, a origem dos produtos passou a poder estar visível no material de informação e promoção, sob determinadas condições. A fim de garantir um verdadeiro valor acrescentado da União, os mercados visados pelos programas cofinanciados pela União executados no mercado interno devem ser alargados e não devem limitar-se ao Estado-Membro de origem da entidade proponente, exceto se os programas transmitirem uma mensagem sobre os regimes europeus de qualidade ou práticas alimentares adequadas em conformidade com o Livro Branco da Comissão Europeia sobre uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade <sup>(1)</sup>.
- (8) A fim de evitar sobreposições com as medidas de promoção financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, é necessário excluir do financiamento ao abrigo do presente regulamento os programas que apenas tenham impacto local e favorecer o desenvolvimento de programas que sejam executados a uma escala significativa, nomeadamente no mercado interno, em termos de cobertura transfronteiriça.
- (9) As ações de informação e de promoção cofinanciadas pela União não devem ser orientadas em função de marcas ou da origem, devendo, antes, veicular uma mensagem da União. A este respeito, as ações de informação e de promoção no mercado interno que abrangem um regime, a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, devem transmitir uma mensagem sobre as características ou garantias oferecidas por esses regimes, com o objetivo particular de aumentar a sensibilização e o reconhecimento dos regimes de qualidade da União.
- (10) A fim de informar os consumidores, convém precisar que qualquer informação sobre o impacto de um produto na saúde deve ter uma base científica reconhecida e cumprir o disposto no anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, ou ser aceite pelas autoridades nacionais competentes responsáveis pela saúde pública no país em que as operações são realizadas.
- (11) Tendo em conta a natureza específica das ações de promoção, é necessário estabelecer as normas de elegibilidade dos custos suportados pelo beneficiário para a execução de um programa.
- (12) Os programas simples devem ser financiados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. O artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 907/2014 <sup>(4)</sup> dispõe que todas as despesas apresentadas por instituições financeiras são suportadas pela parte que constitui a garantia. De acordo com o artigo 126.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, aplicável aos programas múltiplos, os custos relativos a uma garantia de pré-financiamento constituída pelo beneficiário da subvenção devem ser considerados elegíveis para financiamento pela União. A fim de assegurar a igualdade de tratamento dos programas simples e múltiplos que podem ser apresentados pelas mesmas entidades proponentes, é necessário estabelecer uma derrogação ao artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 907/2014, permitindo que os custos das garantias sejam elegíveis para financiamento da União.
- (13) Para proteger eficazmente os interesses financeiros da União, há que adotar medidas adequadas de luta contra as fraudes e as negligências graves. Para o efeito, é necessário estabelecer sanções administrativas, tendo em conta os princípios da eficácia, dissuasão e proporcionalidade. As sanções administrativas previstas no presente regulamento devem ser consideradas suficientemente dissuasivas para desincentivar incumprimentos deliberados.

<sup>(1)</sup> COM(2007) 279 final de 30.5.2007.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (JO L 404 de 30.12.2006, p. 9).

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

- (14) Por razões de clareza e de segurança jurídica, o Regulamento (CE) n.º 501/2008 da Comissão <sup>(1)</sup>, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 3/2008 deve ser revogado. O mesmo regulamento deve, no entanto, continuar a aplicar-se aos programas selecionados ao abrigo das suas disposições,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### Condições de apresentação de programas simples ou múltiplos

1. As entidades proponentes referidas no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 podem apresentar propostas de programas de informação e de promoção, desde que sejam representativas do setor ou do produto em causa, na seguinte aceção:

- a) As organizações profissionais ou interprofissionais estabelecidas num Estado-Membro ou ao nível da União, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, respetivamente, consideram-se representativas do setor abrangido pelo programa se, alternativamente:
- i) representarem, pelo menos, 50 % do número de produtores, ou 50 % do volume ou valor da produção comercializável dos produtos ou do setor em causa, no Estado-Membro respetivo ou a nível da União,
  - ii) forem organizações interprofissionais reconhecidas pelo Estado-Membro, nos termos do artigo 158.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> ou do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>;
- b) Os grupos, na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, referidos no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, são considerados representativos de uma denominação protegida pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e abrangidos pelo programa, se representarem, pelo menos, 50 % do volume ou do valor da produção comercializável dos produtos cuja denominação é protegida;
- c) As organizações de produtores ou associações de organizações de produtores a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 são consideradas representativas dos produtos ou do setor abrangido pelo programa se forem reconhecidas pelo Estado-Membro em conformidade com os artigos 154.º ou 156.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;
- d) Os organismos do setor agroalimentar, referidos no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 são considerados representativos dos setores abrangidos pelo programa, se contarem entre os seus membros representantes desses produtos ou setores, com exceção dos programas executados após a perda de confiança dos consumidores.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea b), podem ser aceites limiares mais baixos, se a entidade proponente demonstrar na proposta apresentada a existência de circunstâncias específicas, incluindo elementos sobre a estrutura do mercado, que justifiquem que a entidade proponente seja considerada representante dos produtos ou do setor em causa.

3. A entidade proponente deve possuir os recursos técnicos, financeiros e profissionais necessários para executar eficazmente o programa.

4. Uma entidade proponente não pode beneficiar mais de duas vezes consecutivas de apoio para programas de informação e promoção para o mesmo produto ou regime, executados no mesmo mercado geográfico.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 501/2008 da Comissão, de 5 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 147 de 6.6.2008, p. 3).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

## Artigo 2.º

**Seleção de organismos responsáveis pela execução dos programas simples**

1. As entidades proponentes devem selecionar organismos responsáveis pela execução dos programas simples que garantam a melhor relação qualidade/preço. Ao fazê-lo, devem tomar todas as medidas necessárias para evitar situações em que a execução imparcial e objetiva da ação seja comprometida por motivos relacionados com interesses económicos, afinidades políticas ou nacionais, relações familiares ou afetivas, ou qualquer outra comunidade de interesses («conflito de interesses»).
2. Se a entidade proponente for um organismo de direito público, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 4, da Diretiva 2014/24/UE, deve selecionar os organismos responsáveis pela execução dos programas simples em conformidade com a legislação nacional que transpõe a referida diretiva.

## Artigo 3.º

**Elegibilidade dos programas simples**

1. Para serem elegíveis, os programas simples devem:
  - a) Cumprir a legislação da União relativa aos produtos em causa e à sua comercialização;
  - b) Ter um alcance significativo, nomeadamente em termos de impacto transfronteiriço, previsto e mensurável. No mercado interno, o programa deve ser executado em, pelo menos, dois Estados-Membros, com uma repartição coerente do orçamento, tendo em conta, nomeadamente, a dimensão do mercado em cada um dos Estados-Membros, ou ser executado num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem das entidades proponentes. Este requisito não se aplica aos programas que veiculam uma mensagem sobre os regimes de qualidade da União, a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 nem a programas que veiculam uma mensagem sobre práticas alimentares adequadas;
  - c) Ter uma dimensão à escala da União, quer em termos do conteúdo da mensagem quer de impacto, informar, em especial, sobre as normas de produção europeias, a qualidade e a segurança dos produtos alimentares europeus, e as práticas e a cultura alimentar europeia, promover a imagem dos produtos europeus no mercado interno e nos mercados internacionais, sensibilizar o público em geral e as empresas comerciais para os produtos europeus e logótipos. Em especial, os programas executados no mercado interno que abrangem um ou mais regimes, a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, devem centrar nesses regimes a sua mensagem principal sobre a União. Se, no quadro de um programa, um ou mais produtos ilustrarem os regimes, tal deve ser secundário em relação à mensagem principal sobre a União.
2. Além disso, se informar sobre o impacto na saúde, a mensagem veiculada por um programa deve:
  - a) Ser conforme com o anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, ou ser aceite pela autoridade nacional responsável pela saúde pública do Estado-Membro em que as operações são efetuadas, tratando-se do mercado interno;
  - b) Ser aceite pela autoridade nacional responsável pela saúde pública do país em que as operações são realizadas, tratando-se de países terceiros.

## Artigo 4.º

**Custos dos programas simples elegíveis para financiamento da União**

1. São elegíveis para financiamento da União os custos que satisfaçam os seguintes critérios:
  - a) Terem sido assumidos pela entidade proponente durante a execução do programa, excetuados os dos relatórios finais e da avaliação;
  - b) Estarem inscritos no orçamento previsional global do programa;

- c) Serem necessários para a execução do programa objeto do cofinanciamento;
- d) Serem identificáveis e verificáveis e, em especial, estarem inscritos nos registos contabilísticos da entidade proponente, e serem determinados de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis no Estado-Membro em que a entidade proponente está estabelecida;
- e) Satisfazerem os requisitos aplicáveis da legislação fiscal e social;
- f) Serem razoáveis, justificados e respeitarem o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente quanto à economia e à eficiência.

2. O convite à apresentação de propostas a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, deve especificar as categorias de custos considerados elegíveis para financiamento da União.

Além dessas, são elegíveis as seguintes categorias de custos:

- a) Em derrogação ao artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 907/2014, os custos de garantias prévias constituídas por bancos ou instituições financeiras e apresentadas pelas entidades proponentes, se as garantias forem exigidas com fundamento no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1144/2014;
  - b) Os custos relativos a auditorias externas, se estas forem exigidas como apoio dos pedidos de pagamento;
  - c) Os custos de pessoal limitados aos salários, contribuições para a segurança social e outros custos incluídos na remuneração do pessoal afeto à execução do programa, decorrentes da legislação nacional aplicável ou do contrato de trabalho, os custos relativos às pessoas singulares que trabalham ao abrigo de um contrato direto com a entidade proponente, que não seja um contrato de trabalho, ou destacadas por terceiros a título oneroso;
  - d) Os montantes do IVA, se não forem recuperáveis ao abrigo da legislação nacional nesta matéria e forem pagos por um beneficiário que não seja sujeito passivo, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho <sup>(1)</sup>;
  - e) As despesas dos estudos de avaliação dos resultados das ações de informação e de promoção, a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, efetuados por um organismo externo independente e qualificado.
3. Os custos indiretos elegíveis são determinados pela aplicação de uma taxa fixa de 4 % do total dos custos de pessoal diretos elegíveis da entidade proponente.

#### Artigo 5.º

#### **Sanções administrativas relativas aos programas simples**

1. Em caso de irregularidade, é imposta à entidade proponente uma sanção administrativa correspondente ao pagamento do dobro da diferença entre o montante inicialmente pago ou pedido e o montante efetivamente devido.
2. Em caso de falta grave, em especial de recorrência de irregularidades, a que se refere o n.º 1, ou de incumprimento grave das obrigações que lhe incumbem no processo de seleção dos programas ou no seu funcionamento, a entidade proponente é excluída do direito de participar nas ações de informação e de promoção durante um período de três anos a contar da data em que a infração foi apurada.

#### Artigo 6.º

#### **Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 501/2008. Todavia, o Regulamento (CE) n.º 501/2008 continua a ser aplicável aos programas aprovados em conformidade com as suas disposições antes de 1 de dezembro de 2015.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p.1).

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2015 às propostas de programa apresentadas a partir dessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de abril de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---